

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 28 de Setembro de 1938 — NUM. 1.157

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos da sessão de 27 de Setembro de 1938.

Presidência do senhor desembargador Gervásio Prata

Passagem

Apelação criminal n. 17/1938. Estância. Apelante, a Justiça Pública; apelado, Pedro Rocha. Relator, sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Do relator, ao sr. desembargador Loureiro Tavares.

— Embargos civis n. 14/1937. Aracajú. Embargante, Luís Francisco Freire; embargada, d. Zilda Costa Freire. Relator, sr. desembargador Hernaldo Cardoso. Do sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro ao sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

Julgamentos

Apelação criminal n. 16/1938. Laranjeiras. Apelante, o dr. juiz de direito da 8ª comarca; apelado, Siltan Pais Madureira. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Negou-se provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, por unanimidade de votos.

Publicação.

Pelo sr. desembargador presidente foram publicados os seguintes acordãos:

Agravo civil n. 7/1938. Aracajú. Agravante, T. Campos & Cia.; agravado, o dr. juiz de direito da 2ª vara.

— Embargos civis n. 18/1938. Embargante, d. Joana Estér de Oliveira Barrêto; embargado, Teófilo de Freitas Barrêto.

— Provisão de advogado n. 3/1938. Requerente, José Sebrão de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 89

A anuência, ou a autorização de outrem, necessária á validade de um ato, prova-se do mesmo modo que este e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento.

O instrumento público faz prova absoluta, extensiva a terceiros, quanto á existência do contrato e dos fatos e atos certificados no instrumento pelo oficial público, por se haverem passado na presença dele e das testemunhas.

Para propôr uma ação, é preciso ter legítimo interesse econômico ou moral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 6, procedentes do Juízo de Direito da 8ª Comarca, em que são partes, como apelante, d. Josefina Menezes da Cruz e, como apelados, d. Maria Sinharrinha Lima e outros, dêles se verifica que a autora-apelante propoz ação ordinária contra estes últimos, para o fim de serem anulados os instrumentos públicos de compra e venda de fls. 6 usque 8, 9 usque

11 e 12 usque 14 v., nos quais figura como outorgante vencedora, alegando:

a) — que não esteve no cartório do tabelião, Gaspar de Carvalho Lima, quando foram lavrados os referidos instrumentos;

b) — que não havendo estado no aludido cartório, quando foram lavradas as mencionadas escrituras, também não autORIZOU João Pinto de Mélo que vendesse os terrenos constantes dos aludidos documentos;

c) — que exigindo a lei a presença do outorgante, no ato de escritura pública de compra e venda, são nulos os instrumentos a que se reporta, por não haverem observado a forma prescrita em lei; (Cod. Civil, art. 145, n. III);

d) — que, em vista disto, devia ser por sentença decretada a nulidade das citadas escrituras, cancelando-se as respectivas inscrições no Registro de Imóveis da comarca.

Acudindo ao chamamento a Juízo, a apelada d. Maria Sinharrinha Lima contestou o pedido da apelante, nos seguintes termos:

a) — que se vê da petição inicial de fls. 2 que a autora demanda á ré para anular a escritura de compra e venda, pela qual lhe transmitiu a propriedade de uns terrenos sitos no lugar denominado Salinas, no termo de Laranjeiras, conforme se apura do doc. de fls. 9;

b) — que a escritura pública pela qual foi procedido a este contrato de compra e venda está revestida de todas as formalidades legais;

c) — que este ato jurídico não padece de nenhuma das nulidades previstas em lei;

d) — que a autora esteve em cartório, quando foi passada a referida escritura;

e) — que o instrumento público faz prova absoluta;

f) — que, nos melhores de direito, os presentes artigos deviam ser recebidos, processados e julgados afinal provados, para o fim de ser considerada improcedente a ação proposta e condenada a autora nas custas e mais pronunciações legais.

Os demais litisconsortes deixaram a causa correr á revelia.

Na dilação probatória, foi tomado o depoimento pessoal da ré d. Maria Sinharrinha Lima, sendo ouvidas também as testemunhas instrumentárias das escrituras impugnadas, bem como o tabelião que as lavrou.

Havendo o juiz a quo mandado expedir precatória, para o termo de Itaporanga, afirmou ser tomado o depoimento de João Pinto de Mélo, fóra da dilação, agravou de instrumento a ré dêsse despacho, para a 1ª Turma da Corte de Apelação obtendo provimento, consoante se vê do acórdão de fls. 114 usque 116.

Resolvido esse incidente, e já estando encerrada a dilação, produziram as partes suas alegações finais, a autora a fls. 86, com a

junção de duas cartas, e a ré, de fls. 119 usque 127.

Selados e preparados, subiram os autos á conclusão do juiz a quo, o qual, pela sentença de fls. 131 usque 133, julgou improcedente a ação e condenou a autora nas custas.

Em desacôrdo com essa decisão, dela apelou a autora para esta segunda instancia, sendo o recurso recebido em ambos os efeitos.

Foram as razões do recurso produzidas na instancia ad quem, havendo a apelação juntado-as de fls. 137 usque 139 e a apelada, as de fls. 140 usque 146, acompanhadas de dous documentos. Por esse motivo, teve a apelante nova vista dos autos, para dizer sobre esses documentos, havendo, a respeito, produzido, as alegações de fls. 151. A essa altura, o advogado da apelada entrou com o requerimento de fls. 152 usque 157, reclamando contra o excesso de linguagem do advogado adverso.

Isto pôsto; e, considerando que, efetivamente, a fé dos instrumentos públicos impugnados, não foi, nos autos, ilidida de, qualquer modo, não havendo, naqueles, prova direto ou contrária que os invalide;

Considerando que a verdade das aludidas escrituras foi defendida pelas testemunhas instrumentais respectivas, ouvidas na causa, sendo seus depoimentos, concordes e unânimes, corroborados pelas declarações do oficial público que as lavrou, bem como por outros adminículos constantes do feito;

Considerando que ao oposto do que alega a apelante — Cod. Civil, art. 145, n. III, — não deixaram as mesmas de revestir a forma prescrita em lei, porquanto, tratando-se de instrumentos de compra e venda, de valor superior a um conto de reis, era a escritura pública substancial aos atos e isso foi observado;

Considerando que a serodia alegação de não se achar a outorgante em cartório, quando foram passadas as referidas escrituras, carece de importância e não encontra apóio nos elementos dos autos, porquanto dos atos impugnados, sem ser preciso recorrer a prova aliunde, consta que as mesmas, na presença das testemunhas, do oficial, da outorgante e dos outorgados, foram assinadas pelo genro da vendedora João Pinto de Mélo, a seu rôgo, por não saber lêr e escrever;

Considerando que, em face do disposto no art. 132 do Código Civil, a anuência, ou a autorização de outrem, necessária á validade de um ato, prova-se do mesmo modo que este e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento;

Considerando que, provada, de forma plena, como se acha, dos próprios instrumentos impugnados a anuência da vendedora á validade dos mesmos, é manifesta a improcedência de ação proposta, por ser expresso e inconcusso o seu consentimento aos referidos atos;

Considerando que a compra e venda, quando pura, como acontece no caso sujeito, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço; (Cod. Civil, art. 1.126); nesse contrato, conforme ensina MARTINHO GAR-

CEZ, "a consideração da pessoa será ao mais das vezes, indiferente, pois o nome de vendedor ou comprador em pouco importa, por que a coisa e o preço são o objeto principal do contrato"; (*Nulidades dos Atos Jurid.*, vol. I, pag. 196).

Considerando que, na hipótese dos autos, não contesta a autora-apelante haver recebido o preço dos terrenos vendidos, nem tão pouco a tradição dos mesmos aos respectivos compradores e, assim sendo, é evidente que lhe falece legítimo interesse econômico ou moral, para a propositura da ação; (*Cod. Civil*, art. 76);

Considerando que "o instrumento público faz prova absoluta, extensiva a terceiros, quanto á existência do contrato e dos fatos e atos certificados ao instrumento pelo oficial público, por se haverem passado na presença fiável e das testemunhas"; (*João Monteiro, Proc. Civ. Comal.*, § 139, pg. 402).

Acórdam em Tribunal de Apelação, conhecer do recurso tomado por termo a fls., e negar-lhe provimento, para o fim de confirmar, pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida e, julgando procedente a reclamação do advogado da apelada, quanto á demasia de linguagem do patrono da apelante, mandam que, antes de baixarem os autos á inferior instancia, risque o sr. escrivão, lavrando a certidão que se faz mistér, as três primeiras linhas das alegações de fls. 151, por transgredirem á elevação que deve ser mantida na discussão dos problemas jurídicos e defesa do direito das partes, em juízo, e constituir, assim, reprovável excesso po rescrito, que a esta instancia cumpre corrigir, na forma do art. 30 do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Custas pela apelante.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravos civéis, vindos do termo de Aracajú, 1ª comarca do Estado entre partes, agravantes, d. Maria Edite Maciel Espinheira, d. Maria da Glória Maciel e Antônio Andrade Maciel e agravada, d. Alice Maciel. A agravada propôs contra os agravantes, herdeiros do sr. Antônio Luís Maciel Filho uma ação de investigação de paternidade ilegítima cumulada com petição de herança. Após vários incidentes na citação dos réus, estes contestaram a ação por intermédio do advogado dr. Carvalho Barrôso. Quando da dilação probatória, este advogado substabeleceu a procuração que lhe fora outorgada por d. Edite e seu marido na pessoa da dra. Maria Rita, que ouviu testemunhas e apresentou razões finais, o mesmo não fazendo o dr. Barrôso. Lavrada a sentença julgando procedente a ação dela foram intimados o dr. Luís Garcia, advogado da autora e d. Maria Rita advogada de d. Edite, deixando de o ser o dr. Barrôso advogado de d. Maria da Glória e Antônio Maciel. D. Maria Rita apelou da sentença por todos os réus. A Apelação foi recebida e tomada por termo. Passados os trinta dias para o pagamento das custas para o seguimento da apelação e não tendo os apelantes satisfeito tal formalidade, o advogado da autora, com a prova fornecida pelo escrivão do feito, requereu ao juiz a quo que fôsse a mesma julgada deserta, o que foi deferido pelo juiz após as devidas formalidades. Neste estado

do processo, o dr. Barrôso substabeleceu as procurações que lhe foram outorgadas por d. Maria da Glória e Antônio Andrade Maciel, bem como a que havia substabelecido a d. Maria Rita, com reserva de poderes, ao dr. Carlos Rola, que agravou por d. Edite Maciel Espinheira, do despacho que julgou deserta a apelação e apelou da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, pelos réus Antônio Andrade Maciel e d. Maria da Glória Maciel, uma vez que até àquela data, não haviam sido os seus constituintes intimados de tal sentença, pois d. Maria Rita não tinha de modo algum, procuração para tal. Indeferido o juiz a quo o pedido, agravou nós mesmos autos para o Tribunal de Apelação. Os autos subiram e foram sorteados a um só relator.

O que tudo visto e examinado:

Quando ao primeiro agravo interposto por d. Edite Maciel Espinheira, com fundamento no n. 37 do art. 1.411 do Código do Proc. Civ. e Com. do Estado, andou bem o juiz a quo julgando deserta a apelação anteriormente interposta pelo atual agravante, uma vez que, efetivamente, ela deixara de preparar, ou melhor de pagar as respectivas custas afim de ter seguimento a aludida apelação. Os motivos alegados pela agravante não têm o menor fundamento (art. 1.362 do Código do Proc. Civ. e Com. do Estado). O escrivão não é obrigado como quer d. Maria Rita a andar em busca do advogado afim de lhe cobrar as custas; o advogado é que tem o dever de diligenciar o pagamento com o termino do prazo que a lei estabeleceu para tal pagamento (art. 1.345 do aludido Código).

Si os autos não podem subir á instancia superior sem o pagamento das custas e estas não foram pagas no tempo legal, claro que outro não podia nem devia ser o ato do juiz senão julgá-la deserta. De igual modo não procede a razão apresentada pela agravante na minuta de agravo consistente em que o prazo não se conta nas férias forenses. O juiz a quo demonstrou cabalmente o erro da parte com a citação da lei, art. 1.346 do Código já citado, e com farta jurisprudência dos nossos Tribunais.

Quando ao segundo agravo, o que foi interposto do despacho que não recebeu a apelação das agravantes d. Maria da Glória e Antônio Andrade Maciel, merece provida. Não ha dúvida de que, á primeira vista, causa certa estranheza, como causou ao juiz a quo, a situação da causa tendo um advogado que acompanhou o processo, usado de um recurso, e, depois, outro advogado, na mesma causa, ter que usar de outro recurso da mesma natureza, por não ter o constituinte ciência do seu julgamento. Mas, nos autos, se encontra claramente a explicação do caso — o dr. Carvalho Barrôso não havia substabelecido as procurações passadas por d. Maria da Glória e Antônio Andrade Maciel a d. Maria Rita e sim tão somente a que lhe havia outorgado d. Edite Maciel Espinheira. No entanto, tendo d. Maria Rita apresentado razões finais por todos os co-réus e bem assim apelado da sentença, pareceu existir duas apelações sobre o mesmo assunto. O dr. Barrôso não tendo substabelecido as procurações das agravantes tinha que ser intimado da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, o que não se deu de modo algum. Assim sendo, enquanto não fôsse intimado o advogado constituido ou os seus constituintes por qualquer dos meios constantes do Código do Processo, o prazo para a interposição da apelação não podia ser encerrado. Com a petição de fls. o novo advogado das agravantes teve conhecimento

da sentença e para logo usou do recurso em tempo habil portanto. Os atos praticados por d. Maria Rita pelas agravantes não tem valôr algum, pois agiu como falsa procuradora e a parte não podia ser prejudicada, sendo até residente fóra do Estado. Quanto ao proceder do advogado Carvalho Barrôso deixando a causa seguir seus tramites sem sua interferência não deve ser apreciado pelos juizes e sim por seus constituintes.

Nestes termos.

Acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, negar provimento ao agravo interposto por d. Maria Edite Maciel Espinheira, para manter, por seus fundamentos, o despacho agravado e, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto por d. Maria da Glória Maciel e Antônio Andrade Maciel, afim de que seja pelo juiz a quo recebida a apelação nos seus devidos efeitos.

Custas na fórmula da lei.

Aracajú, 15 de Julho de 1938.

Otávio Cardoso, presidente ad hoc.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso, vencido quanto ao primeiro agravo, ao qual dava provimento, em razão de entender que, havendo a apelação sido recebida em ambos efeitos, não podiam os autos ficar retidos em cartório, sob pretexto do não pagamento de custas, por isso que a condenação relativa daquelas estava suspensa e, assim sendo, deviam os autos ter subido a esta superior instancia, no prazo determinado no despacho do recebimento do recurso. A deserção deste, em face disto, só podia, portanto, ser alegada, examinada e resolvida na instancia ad quem.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de concessão de provisão de advogado em que figura como requerente, Alonso Esteves da Silveira.

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, conceder ao cidadão Alonso Esteves da Silveira, provisão para advogar nas comarcas de Capela, Propriá e Vilanova, nos termos das leis federais 161, de 1935 e 304, de 1936, uma vez que todos os requisitos constantes das leis citadas foram cumpridos e o requerente submetido ao exame de habilitação, perante a comissão designada pelo Tribunal, obteve média superior a sofrível.

Custas na fórmula da lei.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o dr. desembargador Zacarias de Carvalho.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 92

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus requerido por Alvaro Horá Machado em seu favor.

O pedido é para que lhe seja concedida a suspensão da execução da pena que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 51 deste ano, em grau de recurso, que reformou a deci-

são concessiva do juiz de direito da 4.ª comarca, Lagarto.

Como fundamento o peticionário faz a recapitulação do fato delituoso que deu origem ao processo, reproduzindo a prova testemunhal e juntando vários documentos particulares atestativos de sua boa conduta anterior.

Desprezada foi a preliminar de não se tomar conhecimento, por não ser idonea para o caso a medida de *habeas-corpus*.

Acórdam, porém, o Tribunal de Apelação indeferir o pedido, por maioria de seus juizes.

A prova produzida no processo que já foi julgado convenceu de que o réu, ora impetrante, não era merecedor do direito ao *sursis*, que lhe foi deferido na 1.ª instância. O Acórdão n. 51 supramencionado é bastante explícito. A nova prova agora trazida, com a junção dos documentos ns. 1 a 13, consta em sua maioria de cartas particulares, inocuas para o caso, não podendo assim invalidar a prova já feita e apreciada anteriormente em processo regular.

Custas pelo impetrante.

Aracajú, 15 — Junho de 1938.

Gerúasio Prata, presidente e relator.

Otávio Cardoso, vencido no mérito. Concedi a ordem de *habeas-corpus*, pelos fundamentos adiante expostos.

Alvaro Hora Machado, condenado no grau sub-maximo do art. 207, ns. 9 e 14 da Consolidação das Leis Penais — dez meses e quinze dias de prisão celular, — pede, por meio do presente *habeas-corpus*, seja decretada a suspensão da execução dessa pena, alegando:

— que no exercício do cargo de delegado de Polícia da cidade de Lagarto, recebeu uma solicitação telegráfica do dr. Gil Guimarães, diretor do Serviço de Febre Amarela no Estado, que rejeitou o pedido de energéticas providências, no sentido de evitar sepultamentos clandestinos;

— que para atender a essa solicitação, ele paciente se dirigiu á localidade "Boeiro", onde foi recebido por vários homens armados, que reagiram contra a apreensão das armas;

— que d'aí a remessa de força pelo major chefe de Polícia do Estado e, por fim, as prisões dos referidos homens;

— que por essa atitude foi condenado a cumprir a pena de dez meses e quinze dias de prisão celular, cuja execução foi suspensa pelo dr. juiz de direito da comarca;

— que o Tribunal de Apelação do Estado, em recurso de officio interposto por aquele juiz, da decisão concessiva do benefício legal em apreço, reformou a referida decisão;

— que preponderou para esse julgamento, o fato de constar do respectivo processo, que o paciente amarrara os presos, e conduzindo-os assim, indicava perversidade na prática do crime;

— que o amarramento não faz prova de perversidade, mas de necessidade ou segurança, pelo receio que tinha o paciente de que os presos fugissem, pois estes eram valentes, acostumados a desbaratar a força e seriam conduzidos para a cidade por estradas desertas, em pleno mato e noite plena;

— que pelas declarações dos próprios presos se vê que eles seguiram amarrados certo trecho da estrada e foram desamarrados logo (petição de fls. 2 a 6).

As alegações do paciente, relativas ás circunstancias que rodearam o fato delituoso pelo qual foi ele processado e condenado, resultam provadas do processo a que o mesmo respondeu. A própria parte acusadora, o promotor público da 4.ª comarca do Estado, reconhece que o paciente mandando atar com cordas as mãos dos presos de que trata a inicial do presente processo,

não o fez com a intenção de lhes causar dor física, e sim como medida de prevenção contra a fuga dos ditos presos, conforme se vê dos seguintes trechos da promoção apresentada por aquele representante do Ministério Público, a respeito do mencionado fato delituoso:

"está provado que os pacientes foram manietados unicamente para segurança da execução da diligência, para que soltos, em número elevado, não se rebelassem, burlando a prisão dos demais, impossibilitando, portanto, a consecução do fim almejado e tanto assim que foram desamarrados todos, logo que em caminho deram a perceber o animo de obediência e submissão, entrando nesta cidade (Lagarto) a horas mortas da noite, não mais amarrados.

Assim está claro que não houve a intenção de causar aos pacientes dor física, nem tão pouco de injuriá-los, quando foram eles amarrados de cordas, com as mãos para as costas".

O benefício do *sursis* concedido ao paciente pelo dr. juiz de direito da 4.ª comarca, foi cassado pela superior instância, por entender esta que dito paciente revelou caráter perverso na prática do crime — pelo fato de ter conduzido, em longo percurso, com as mãos atadas para as costas, até o carcere, os presos de que se trata.

Mas este procedimento, não atribue, por si, ao paciente, uma índole *ferina*, de *acentuada maldade*, nem lhe empresta o qualificativo de *malvado*, ou de *sumamente mau*, significações essas, que, na lingua portuguesa, são atribuídas ao vocábulo *perverso*. Tal procedimento não denota *perversidade de caráter*, que é o que a lei exige para que não seja concedido o benefício da suspensão da execução da pena.

No conceito da jurisprudência, são excluídos do benefício do *sursis*, os individuos que praticam atos reveladores de falta de piedade pela creatura humana, ou que denotem caráter subordinado a sentimentos egoísticos e maldosos (Ac. do Sup. Trib. Federal, no Arquivo Judiciário, vol. 5, pgs. 211-216). Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso dos autos.

Convém salientar que a lei processual do Estado permite, em certos casos, a condução de presos com algemas ou cordas, conforme se vê do seguinte dispositivo:

"O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, o que deverá ser justificado pelo condutor". (Código do Processo Criminal, artigo 52).

E' evidente, pois, que o paciente não revelou caráter perverso na prática do fato delituoso pelo qual está condenado.

A Lei que estabeleceu o *sursis* (Decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924), permite a concessão desse benefício, quando reunidos os seguintes requisitos:

a) que o delinquente seja primário;
b) que a pena imposta não seja superior a um ano de prisão;
c) que o delinquente não tenha revelado caráter perverso ou corrompido.

Determina ainda o citado Decreto, que o juiz ou o Tribunal tome em consideração as condições individuais e os motivos que cercaram a infração da lei penal.

Verificados tais requisitos, a autoridade judiciária não tem o arbitrio de dar ou negar o *sursis*, mas a obrigação indeclinavel

de concedê-lo. E' o que tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê dos seguintes dispositivos de arestos do referido Tribunal:

"A suspensão da execução de pena não é um favor estabelecido como excepção e dependente da vontade do juiz, mas sim um direito assegurado ao condenado e que lhe deve ser reconhecido, em regra, desde que:

a) se trate de primeira condenação a pena de multa conversível em prisão ou de prisão de qualquer natureza até um ano;

b) que as suas condições individuais e os motivos determinantes da infração da lei penal e as circunstancias que a cercaram, não revelem um caráter perverso e corrompido" (Arquivo Judiciário, vol. 13, pags. 64-66; Rev. de Dir., vol. 79, pags. 181).

"Se o condenado reúne esses três requisitos, ele tem o direito a que, a seu respeito, se ensaie esse meio brando de prevenção individual ou especial, que, agindo sobre o próprio delinquente, não com o objetivo, propriamente de regenerá-lo, mas de lhe confortar os elementos de resistência ao crime, evite assim os dois grandes inconvenientes das penas de curta duração — a vida em comum com criminosos e o dispêndio público com a réclusão de individuos, cujo estado moral ainda não reclamam a aplicação das penas regeneradoras" (Arquivo Judiciário, vol. 38, pag. 167).

Ao meu ver, na espécie, verificam-se todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do *sursis*:

I) — o paciente é delinquente primário;

II) — a pena de prisão que lhe foi imposta não excede de um ano;

III) — o delito por ele praticado e as circunstancias que o cercaram não revelam perversidade;

IV) — os seus antecedentes não são indicativos de índole má ou de caráter corrompido, tanto assim que o próprio Tribunal que cassou o *sursis* que lhe foi concedido pelo prolator da sentença condenatória, reconheceu em seu favor a atenuante do *exemplar comportamento anterior*.

Assim sendo, sofre o paciente constrangimento ilegal em sua liberdade; e o remédio pacificamente admitido pela jurisprudência para fazer cessar tal constrangimento, é o recurso extraordinário do *habeas-corpus*.

Pelos fundamentos expostos, concedi a ordem impetrada, para o fim de ser assegurado ao paciente o direito á suspensão da execução da pena que lhe foi imposta.

Zacarias Carvalho, de acôrdo com o voto do desembargador Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Huvald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 65

A 26 de Setembro do ano passado, falleceu nesta capital o coronel Gonçalo de Faro Rolemborg, deixando herdeiros necessários seus filhos maiores, José, Raul e Edgard de Faro Rolemborg.

O seu testamento beneficiou com um legado de 200.000\$000 seus sobrinhos Clóvis e Rolando de Faro Rolemberg. Dispõe textualmente o documento: "Aos meus sobrinhos Clóvis Rolemberg, casado, e Rolando Rolemberg, solteiro, domiciliado neste Estado, agricultores, duzentos contos de réis, em partes iguais, ou sejam cem contos de réis para cada um, na "Usina Mato Grosso", da qual hoje são partes componentes "Sambaíba" e "Lagôa dos Portos", situados no município de Maróim, neste Estado, com a obrigação para os ditos legatários de somente poderem alienar o quinhão que tiverem na dita "Fazenda Mato Grosso" (sic) aos seus filhos e herdeiros José e Raul de Faro Rolemberg, isto é, filhos d'ele testador, pelo preço que ajustarem—" etc.

A providência revelava, nas suas minúcias, que todas não foram citadas, o duplo objetivo visado pelo morto: amparar os sobrinhos, que creara com afeto de pai; antecipar providências eficazes para impedir que terceiros se localizassem no imóvel.

Aberta a sucessão, o inventariante, Raul de Faro Rolemberg, a 29 de Outubro seguinte, fez as primeiras declarações e, em seguida, pela publicação do seu testamento, foram conhecidas as últimas vontades do morto.

Após, quasi 4 meses depois, os legatários Clóvis e Rolando, precisamente a 10 de Fevereiro do ano em curso, peticionaram ao Meretíssimo dr. juiz do feito para declarar que renunciavam a deiza, mandando-se lavar o competente termo.

O teor do seu requerimento é assaz significativo; corrobora o solícito interesse do tio morto pelos sobrinhos, de que o testamento, uma vontade de além túmulo, já dá uma prova eloquente. E' que os parentes beneficiados consideravam a tarefa que o coronel Gonçalo assumira junto a eles por completada com as liberalidades que receberam em vida: "... vêm espontaneamente e sem nenhum constrangimento denunciar ao dito legado, eis que se consideram suficientemente amparados pela carinhosa proteção e cuidadosa assistência que lhes foi dispensada pelo seu desvelado tio e pai de criação". Nada a opor á renúncia, que é um ato legítimo, previsto na legislação civil, sinão que ela representa, pelo menos na sua aparência, real oposição á vontade do testador e aos seus objetivos de assistência.

E' plenamente aceitável a base em que os recorrentes repousaram o seu agravo, art. 1.411, n. 15 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, em que a lei adjetiva premune a parte contra dano irreparável. Este haveria de fato, como se desprende da argumentação a seu favor, impossível de ser sanado, si a parte conviesse em discutir a questão proposta na oportunidade da apelação.

Acresce, tão somente como subsídio á aceitação, a real relevância da matéria, que, sob aspecto secundário, abordá um dos mais interessantes problemas, que as instituições vigentes trouxeram ao Brasil.

Os projectos advogados, cujo valor é reconhecido *ubi et orbi*, isolam o núcleo da questão com clareza e síntese:

"O merecimento do recurso consiste, nada mais, nada menos, no seguinte: se o decreto-lei n. 71 de 1.º de Abril pôde retroagir ao ato jurídico da renúncia, efetivada em 16 de Fevereiro do mesmo ano" (1938).

Este é um dos pólos da questão a que, com a devida vênia, acrescentaremos o outro. A ação, que o Estado assumiu, para a defesa dos seus interesses, decorreu da certeza em que elle está de que a renúncia de 10 de Fevereiro não tem conteúdo, é uma

simulação, como já informaram os jurídicos despachos recorridos. Aliás é notória, no Brasil, a displicência honesta com que não se paga imposto e o rigor com que, na Europa, Cezar recebe o que é seu, punindo os infratores.

O Estado sabe, aderindo á verdade, por processos de conhecimento que transcendem os meios normais, que se trata apenas de pagar 70.965\$375 por 116.824\$015, prejudicando o seu patrimônio em... 45.858\$640. Sabendo-o, não lhe era lícito legislar, retroagindo, até restituir a renúncia fingida á sua realidade de transmissão inter-vivos, com a indiscutível aceitação do legado?

Não temos dificuldade em aceitar alguns dos argumentos dos agravantes, que pertencem ao acervo das conquistas universais do direito. Por sua vez bem esclarece o Juizo agravado que o imposto com que o fisco estadual quer gravar os recorrentes é o mesmo que se encontra na lei, ao tempo do óbito e á data da renúncia. Apenas agora a renúncia também lhe sofre a incidência, não obstante, em tésse, não ter ela o merecimento de uma transferência. Vale por ter dito que, preocupado neste caso com a simulação, que pôde ocorrer sempre, pelo seu caráter rigorosamente subjetivo, o Estado transformou em providência geral a medida de defesa que ela lhe impoz.

Dizem os recorrentes que a renúncia ao legado, requerida e tomada por termo, na forma estabelecida no art. 1.581 do Código Civil, tornou-se um ato jurídico perfeito e acabado, com as suas consequências necessárias e inevitáveis.

Para aceitar integralmente a palavra ilustrada dos patronos dos agravados, apenas pediríamos que a parte agravante fôsse um particular, obrigado a esgotar todos os meios de prova, em face de uma certeza translúcida.

O Estado, ao contrário, volta-se para a retroatividade das leis, como medida de exceção, nas suas recentes tendências absorventes, que combatem a vida e a expansão de direitos contra ou á revelia dos seus interesses.

Chegaremos á substancia do nosso pensamento depois que examinarmos um ponto que os agravantes feriram, afirmando-o. A vigência do art. 65 do Decreto 1.057, de 24-IX-1927, com esta redação: "As taxas do imposto de transmissão causa-mortis serão a da legislação em vigor ao tempo do falecimento do testado ou intestado, e o valor dos bens o da época das avaliações".

Mas a minuta dos agravantes, citando o Decreto-Lei 71, corta, cerce a discussão. A referência ao Decreto 1.057 tem valor secundário, permanecendo a indagação central: pôde o Decreto 71, posterior á renúncia, alcançá-la, submetendo-a aos seus efeitos?

Não ha outra divergência, na apreciação feita á espécie pela Justiça e pelos interessados. Pelo seu artigo 3.º, começou a vigorar na data de publicação, devendo proceder-se ás diligências necessárias para novo cálculo nos inventários cujos impostos ainda não tenham sido pagos.

Queremos agora assinalar, como verdade que se a mesma se impõe, o grande interesse do fisco no imposto discutido, considerando tão somente as suas possibilidades orçamentárias, em face das suas obrigações, que correspondem a deveres inadiáveis.

Si o Estado conhece que os agravantes transmitiram de fato aos herdeiros do coronel Gonçalo de Faro Rolemberg o legado que este lhes testou, tem direito á importância do imposto, devendo cobrá-lo pelos meios com que as novas concepções armaram a sua força para a plenitude da sua finalidade.

Pretender hoje o contrário seria admitir a impossibilidade da sua defesa, porque o verso dessas renúncias, ligadas quasi todas pelo parentesco da simulação, vive na intimidade de cada um, em terreno absolutamente velado ás indagações jurídicas, sempre difíceis, sempre suscetíveis de imensas subtilidades que afastam o restabelecimento da verdade.

Nunca o Estado, cuja situação privilegiada, a Lei já marcou, devendo introduzir-se nos costumes nacionais, poderia delas defender-se, sem legislar como o fez, prevenido por igual hipóteses semelhantes.

O principio da irretroatividade, que a 10 de Novembro apenas ficou mantido na lei civil, embora os seus objetivos de ordem social, foi atingido na sua intangibilidade preterita, si se opõe ao interesse do Estado. As razões da retroatividade, quando abertamente se inspiram em motivos de ordem pública, impõem aceitação, afastando quaisquer interesses que pudessem mesmo invocar a proteção de valiosos principios gerais.

No unitarismo da nossa configuração política, o Estado é a supremacia; só elle pôde dizer as fronteiras da sua ação, quando, para o desenvolvimento de objetivos coletivos, está se defendendo dos particulares.

Não somos mais que desautorizados exegêtas de uma orientação nova em nossa vida jurídica e cujo esforço agora consiste em realizar-se rompendo as peias de um estatismo teimoso, a benefício de um dinamismo necessário. Sobre o magno assunto da retroatividade, ouçamos antes o autêntico interprete que é o sr. Ministro Francisco Campos, cuja responsabilidade nos acontecimentos de 10 de Novembro é conhecida.

Explica o eminente homem público que a Constituição vigente, não consignando no seu texto o principio da irretroatividade, não o abandonou, apenas o relegou para a lei civil, que é o seu lugar. Entretanto, aceitando-o, não o fez em reverência ao mito individualista e sim atendendo a imperativos da segurança da sociedade, impossível sem a confiança no direito, isto é, na estabilidade das relações jurídicas.

Mas adverte de pronto: "Não deve porém esse principio constituir uma limitação ao Poder Legislativo; quando circunstancias especiais exigirem a revisão das relações jurídicas acabadas, o legislador não pôde ficar privado da facilidade de promulgar leis retroativas, pois o Estado, como guarda supremo do interesse coletivo, não deve atar as proprias mãos, pelo receio de, em certas contingencias, ter que ferir ou contrariar direitos individuais".

Transcrito este trecho, que parece ter sido ideado para a situação, presente, talvez ainda se reforce o pensamento do illustre analista, si acrescentarmos que, neste instantes, as funções do legislativos estão exercidas pelo Poder Executivo e que este, na nova política, é realmente a cabeça, isto é, a direção no organismo do Estado.

Este faltaria ao seu dever social si, em tais circunstancias, quizesse curvar-se ante o mito da intangibilidade das prerrogativas individuais, pois tais prerrogativas são legitimas e dignas de proteção quando a sua defesa não contraria os supremos interesses da Nação.

Os dois despachos da instancia inferior, que estão agravados, sonberam resguardar o novo espirito: "A Constituição de 10 de Novembro situou, pois, o problema da irretroatividade das leis dentro das suas justas fronteiras, rigorosamente de acordo com as conquistas da ciência jurídica e as condições de vida do mundo contemporaneo".

Entrevista concedida ao "Jornal do Comércio". "Diário Oficial" do Estado 26-I-1938.

Assim pensa e opina a Procuradoria Geral do Estado. Preferindo estatismo remanescente o dinamismo inevitável pede á boa vontade e ás luzes dos eméritos julgadores que conheçam do recurso e confirmem os jurídicos despachos agravados.

Este é o nosso parecer, salvo outro melhor pronunciamento.

Aracajú, 8 de Agosto de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 66.

O Meretíssimo dr. juiz de direito de Lagarto absolveu Salustiano de Jesús, vulgo Domingos Cangui, por ter, á 4 de Outubro do ano passado, no povoado "Fazendinha", junto á Urubutinga, no termo da comarca, produzido em José Martins dos Santos, vulgo Zezé de Manuel Grande, ferimento por arma de fogo, que lhe causou a morte; dois dias depois.

O digno magistrado, em longa sentença, examinou o caso dos autos, reconhecendo militar em favor do recorrido a dirimente do art. 27, § 4º da Consolidação das Leis Penais. Na hipótese, pois, só ha a averiguar si Salustiano, pela prova e circunstancias do crime, o cometeu de modo a reconhecer-se-lhe a completa privação dos sentidos e da inteligência e, consequentemente, a inimputabilidade legal.

O criminoso tivera uma filha, já falecida; que fóra casada eclesiasticamente com o morto; este, de excelente procedimento, morava com uma companheira, Olegária dos Santos, conhecida por Santinha, em companhia dos filhos da primeira união.

O avô visitava os netinhos, de quem gostava muito, bem como do inditoso José Martins dos Santos.

Não ha no processo afirmações directas sobre a embriaguez de Salustiano, concomitante ao crime: aos 65 anos, tem um longo tirocinio de alcool, que remonta aos primeiros anos da mocidade, ficando sempre imprudente, quando está sob os seus efeitos.

No dia fatal, bebera, em companhia de terceiros, duas garrafas de cachaça, sendo suas as maiores libações. Saira dessas companhias indicando embriaguez "bastante começada" e, ao chegar á casa do morto, éle o reconheceria, havendo informado sua companheira que ainda conduzia uma garrafa do pernicioso líquido.

Anteriormente não mantinha, nem tivera inimizade com o antigo genro, cuja casa, como já vimos, frequentava, objetivando ver os netinhos, a quem presava e de cuja orfanidade viria a ser o irresponsável autor. Guardam os autos a palavra do morto, bem como Olegária foi ouvida, transbordando de suas afirmações a conclusão de que Salustiano foi impellido ao crime pela embriaguez.

Auto de perguntas a José Martins dos Santos, fls. 9: — "Domingos Cangui foi entrando em sua casa com uma pistóla sistema garrucha de espóleta, dizendo que não tinha quem atalhasse fogo da referida garrucha; nisto éle respondente disse que éle fósse beber sua cachaça noutro lugar..."

Atirando no dono da casa, que fóra seu genro e era seu amigo, o criminoso demorou-se um instante sentado num pilão, saindo minutos depois e levou o resto da noite rondando em torno. A dúvida que a cena sugere é si Domingos, nas condições em que se achava, procurou atingir directamente o pobre rapaz ou apenas quiz fazer demonstração da arma, alcançando o alvo humano por uma desgraçada casualidade".

"Não tinha quem atalhasse o fogo da referida garrucha; vá beber sua cachaça em outro lugar". Mesmo a admitir-se o diálogo — "Atiro" — "Atire", como que se póde concluir que o crime foi antes o resultado de achar-se um bebado provido de uma arma mortífera, do que, mesmo dentro da embriaguez, de uma longinqua intenção de ferir.

Olegária dos Santos, conhecida por Santinha, declarou, fls. 11, que, depois de ouvir o criminoso, o seu infortunado companheiro lhe respondera: — "Ora, sr. Domingos, o sr. bebe a sua cachaça e vem para cá me alorrecer, vá embora".

Sem mais qualquer conversa, houve o tiro e, pois, a tragédia, "Domingos Cangui ainda teve a coragem de vir alorrecer, batendo em sua porta, pedindo um tição de togo e uma palha de milho para fazer um cigarro e passou a noite toda rondando a sua residência e que hoje ás 8 horas mais ou menos, andava nas proximidades com uma garrucha na mão, querendo matar quem chegasse".

O criminoso ouvido (fls. 16), declarou não guardar memória do acontecimento e, si atirou em José Martins dos Santos, tê-lo em estado de inconsciência, produzido pela embriaguez, referindo-se aos seus sentimentos para com o morto e os filhinhos deste.

E' provável que algum tenha industrializado Domingos para a reiterada afirmação de esquecimento; entretanto o fato não pode ser excluído, por todas as circunstancias conhecidas, que fazem a fisionomia do processo, a sua unidade, harmonizando-o em éle.

Domingos Cangui ou melhor, Salustiano de Jesús foi examinado pacientemente por céis profissionais da cidade que ofereceram um longo laudo, concluindo pela inexistência de um qualquer desvio mental no examinando. Reconheceu, entretanto, a sua condição de alcoolatra, supondo conveniente a sua internação em estabelecimento adequado, afim de que possa ser tratado segundo as normas profiláticas que o caso requer".

Além de Olegária, ninguém assistiu ao crime. As testemunhas ouvidas em sumário com o criminoso antes ou depois. Disseram da sua embriaguez habitual, das aquisições de cachaça no dia do delicto e profusas libações anteriores, que o deixaram em embriaguez bastante começada, da sua permanência nas imediações da casa de José Martins dos Santos, até ser preso pela polícia, depois de ter oposto resistência a particulares.

Afigura-se-nos que a investigação da Justiça deve ser atravez a ésses elementos. Porque si um só, isolado, não afirma a inconsciência peremptoriamente também não a nega e todos reunidos autorizam a sua realidade.

Qualquer que seja a repugnancia pessoal em atribuir-se á embriaguez a força de excluir a responsabilidade, como o sente Galvão de Siqueira, na hora presente do nosso direito penal, não ha sinão admiti-lo em nome da lei, aconselhado pela doutrina e seguindo os rumos da jurisprudência.

No final da sentença absolutória, fls. 64 verso, o ilustrado juiz *o quo*, determinou que fósse o réu pósto á disposição do sr. capitão chefe de Polícia, afim de que o internasse em estabelecimento em que possa se curar, "pondo-o em liberdade após a sua cura ou desde logo si o Estado não dispuzer de meios para efetuar o dito internamento.

Pelo officio da segunda autoridade supra, verifica-se que o Estado ainda não dispõe da casa de cura adequada á hipótese, como é notório, tanto assim que o recorrido está recolhido na Penitenciária.

Assim esclarecida a inocuidade da provi-

dência, inclina-se a Procuradoria Geral por que o Egrégio Tribunal, conhecendo do recurso, confirme, pelos seus fundamentos, a sentença da instancia *á quo* si não parecer diferente á razão esclarecida dos seus desembargadores.

E' o nosso parecer.

Aracajú, 9 de Agosto de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

EDITAL DE 1ª PRAÇA DE VENDA E ARREMAÇÃO

O doutor Abilio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, no dia 7 de Outubro próximo a entrar, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta capital, o porteiro dos auditórios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, um sitio com cinco tarefas de terras próprias e dois apicuns, no lugar denominado "Mazombo", chamado ou intitulado "Ilha das Creoulas", com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cercado, com casa de vivenda de taipa e palha, limitado com o sitio "Cajueiro", de propriedade de André Ramos e com sitio "Mazombo", de propriedade de Yoyó da Rebelância, avaliado por três contos de réis (3:000\$000), imóvel este penhorado a Odorico Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra éles move Agápio José da Silva para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas e sélos da referida execução. E para que chegue a noticia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 14 de Setembro de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto o subscreevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 14 de Setembro de 1938. *Abilio de Vasconcelos Hora.* (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sélos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que continha em o dito edital, que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão o subscreevo, e assino. Aracajú, 14 de Setembro de 1938. O escrivão do civil, *Francisco Tavares Filho.*

(Reg. n. 192 -- 10 vezes -- 15/9/38).

AVISO

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3ª vara desta capital, privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, direito de operários, pelo presente avisa aos interessados e ao público em geral que as audiências deste Juizo, continuam no lugar, dia e hora no Palácio da Justiça como de costume.

Aracajú, -20 de Setembro de 1938.

J. Rodrigues Nou.

(15 vezes).

A ESTATÍSTICA não visa a criação de impostos: deseja apenas conhecer o valôr e a importancia da lavoura, do comércio e da indústria do Estado.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURI

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4.ª vara crime e execuções criminais, presidente do Tribunal do Juri desta comarca de Aracajú, Estado de Sergipe:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tendo sido designado o dia 11 de Outubro reunião periódica do Tribunal do Juri, do próximo às 10 horas, para ter início a 3.ª corrente ano, que funciona no edifício da Palácio da Justiça no salão do Juri nesta cidade, foram na forma da lei, sorteados para servirem na referida reunião os jurados seguintes:

1º — José Calumbi Barrêto, negociante á rua de Santa Rosa.

2º — Professor João Alfrêdo Montes, residente á rua de Boquim.

3º — José de Carvalho Andrade, comerciante (Casa Zenith).

4º — Professor José Augusto da Rocha Lima, residente á rua de Maroim.

5º — José Alonso de Sousa, funcionário público (Pronto Socorro).

6º — Dr. Antran Costa, (Farmácia Ser-gipe).

7º — Dr. José Calasans, residente á rua de Maroim.

8º — Dr. Adolfo Ayila Lima, residente á rua de Itabaiana.

9º — Antônio Corrêa de Andrade, residen-te em Barra dos Coqueiros.

10 — José Vieira Lima, residente á rua de Laranjeiras.

11 — José de Oliveira Sá, residente á rua Santa Luzia.

12 — Raul Andrade Leal, residente á Avenida Rio Branco.

13 — Rosalva Barbosa Nascimento, nes-ta cidade.

14 — José Quintiliano da Fonseca Sobral, (Casa Fonseca).

15 — Milton Franco, residente á rua de Itabaiana.

16 — Napoleão da Fonseca Dória, Colé-gio Tobias Barrêto.

17 — Dr. Felte Bezerra, rua de Laran-jeiras.

18 — Elias Magalhães dos Reis, funcio-nário público (diretor do G. S.)

19 — Ulisses de Faro Borges, nesta ci-dade.

20 — Edgar Barrêto, funcionário da Prefeitura Municipal.

21 — Efred Fontes, negociante á rua Nobre de Lacerda.

A todos os quais e a cada um de, per si, bem como aos interessados em geral, se convida a comparecerem no dia, lugar e hora acima mencionados, bem assir os dias subsequentes, enquanto durarem os trabalhos da referida reunião e até ser julgado o último processo preparado, sob as penas da lei si faltarem. E para que ninguém possa alegar ignorancia, foi lavrado o presente edital que será afixado na porta do edifício do Palácio da Justiça nesta capital e publicado no "Diário Oficial" por trinta dias. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 dias do mês de Setembro de 1938. Eu, Alfrêdo Mendonça, escrevão sub-titudo do juri, subscrevo e assino.

Alfrêdo Mendonça

J. Rodrigues Nou.

(30 vezes).

PHILIPS

— A maior industria de radio do mundo! —

Nova e melhor audição com PHILIPS — RADIO PLAYERS

RADIO PHILIPS — para acumulador de automovel — 8 valvulas
Alcance mundial, tanto de noite como de dia

ULTIMA PALAVRA EM PERFEIÇÃO!

Distribuidores: ANDRADE DE ALMEIDA & CIA. — Aracajú

Casas AO PREÇO FIXO e FIAT-LUX

(Reg. 83 — 30 vezes — 18/7/938).